

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

Autor: Deputado Waldir Pires

Relator: Deputado Sebastião Madeira

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Waldir Pires, propõe a criação do Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, cujos objetivos gerais são:

I – estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste, para elaboração imediata de um projeto de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água, a fim de bem controlar as cheias e armazenar água em toda a extensão dos vales, convocando a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;

II – cadastramento e estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o “Polígono das Secas”, determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;

III – início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um trabalho sistemático e permanente de reflorestamento das bacias hidrográficas e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;

IV – tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens.

Pelo projeto, o Programa contaria com os seguintes recursos:

I – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;

II – recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;

III – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – outras fontes.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de junho de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 6 de dezembro de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme inciso II, do Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.238/99.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O programa, a ser instituído pelo projeto de lei em análise, ao estabelecer os objetivos gerais (Art. 2º) define, em verdade, normas a serem seguidas nas ações de combate à seca pelos órgãos governamentais encarregados dessas políticas.

Os recursos para o desenvolvimento das ações deverão ser os previstos no Art. 3º do projeto. Sua origem deverá ser os orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (inciso I), uma vez que as demais fontes ali previstas deverão transitar pelo Tesouro Nacional ou dos Estados e Municípios, constando dos respectivos orçamentos.

O projeto não implica redução das receitas do Tesouro, uma vez que não cria incentivos fiscais, devendo as ações serem desenvolvidas com recursos constantes dos orçamentos dos Órgãos encarregados do desenvolvimento das ações de combate à seca.

Idêntica observação cabe ao substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

O substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, incluiu parágrafo único ao Art. 3º que determina: “O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei”. Ocorre que a Constituição Federal reservou à Lei de Diretrizes Orçamentárias o estabelecimento da “política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento” (Art. 165, § 3º).

Isso posto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei N.º 2.238, de 1999 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado **Sebastião Madeira**
Relator